



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 796 /2004 – TCE – 2ª Câmara

1. Processo nº.. 01108/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I – Classe VI – Concurso Público
3. Responsável:... Germino José de Sousa - Prefeito Municipal
4. Entidade:... Município de Novo Alegre
5. Unidade Gestora:... Prefeitura Municipal de Novo Alegre
6. Relator:... Auditor Substituto de Conselheiro **EDMILSON DANTAS**
7. Representante do MP:... Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado:... Não atuou

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE – LEGALIDADE – RECOMENDAÇÃO QUANTO AO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NOS CONCURSOS FUTUROS E QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO PROVENIENTES DE CONCURSO PÚBLICO QUE DEVEM SER RECOLHIDAS À CONTA DO TESOURO MUNICIPAL, INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 4.320/64.

9. **DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 01108/2003, versando sobre Concurso Público para provimento de 52 (cinquenta e duas) vagas, relacionadas no anexo único do Edital nº 001/2003, realizado pela Prefeitura de Novo Alegre no dia 06 de abril de 2003.

Considerando que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal,

Considerando que o concurso é um meio posto à disposição da Administração Pública para obter-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, aperfeiçoamento do serviço público, e propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei,

Considerando as conclusões da unidade técnica de instrução, Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta do Relator e o mais que dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso XII da LOTCE/TO e art. 111 do RITCE/TO, em:

9.1. **Considerar legal** o concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Novo Alegre - TO**, no dia 06 de abril de 2003, decorrente do Edital nº 001/2003, por atender aos requisitos regulamentares;

9.2. **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Novo Alegre para que nos próximos concursos apresente declaração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva nomear os concursandos e nos dois subseqüentes, de que o aumento de pessoal na folha de pagamento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 16 da LRF;

9.3. **Recomendar** ao responsável, Prefeito Municipal de Novo Alegre que nos futuros certames, recolha os valores referentes às inscrições para participação em Concurso Público diretamente ao Tesouro do Município, e, que observe as disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 no que se refere à gestão de tais recursos.

9.4. **Determinar** ao Prefeito Municipal de Novo Alegre que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE TERMO DE POSSE** com a documentação abaixo relacionada para **fins de registro** junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 1284/2001:

- a) documentos pessoais dos concursados aprovado para constituição do seu assentamento funcional (CPF; RG; Certidão de Nascimento; Certidão de Casamento se for caso; Carteira Nacional de Habilitação se for caso);
- b) comprovante de escolaridade, devidamente registrado (diploma ou certificado);
- c) comprovante da habilitação legal, conforme o cargo a ser empossado;
- d) termo de posse, conforme modelo encaminhado pelo Ofício nº 003/2003 de 5-10-2003;
- e) atos de nomeação dos concursados a serem empossados;
- f) declaração de bens e valores que constituem o patrimônio;
- g) declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;
- h) relação do ato de prorrogação da posse;
- i) relação do ato de anulação de posse;
- j) demais atos correlatos.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.5. **Dar** ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao **responsável**, Senhor Germino José de Sousa, Prefeito Municipal de Novo Alegre/TO, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE;

9.6. **Determinar** a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

9.7. **Determinar** o encaminhamento destes autos à **6ª Diretoria de Controle Externo Estadual**, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, *in fine*, RITCE/TO). Posteriormente, remeter à Prefeitura Municipal de Novo Alegre - TO.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, aos 31 dias do mês de agosto de 2004.

Conselheiro **HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA**
Presidente

Conselheiro **NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

Membro

Adilson Limares de Silva
Auditor TCE
Mat. Nº 023.480-0

Auditor Substituto de Conselheiro **EDMILSON DANTAS**
Relator

Fui presente: **MÁRCIO FERREIRA BRITO**
Procurador-Geral de Contas

PUBLICAÇÃO	
Nº de ...	1776
Data ...	07.10.04
Página ...	85186



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

1. Processo nº.. 01108/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I – Classe VI – Concurso Público
3. Responsável:.... Germino José de Sousa - Prefeito Municipal
4. Entidade:.... Município de Novo Alegre
5. Unidade Gestora:.... Prefeitura Municipal de Novo Alegre
6. Relator:.... Auditor Substituto de Conselheiro **EDMILSON DANTAS**
7. Representante do MP:.... Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado:.... Não atuou

9. RELATÓRIO Nº. 185/2004

9.1. Cuida o processo sobre realização de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Alegre - TO, aberto pelo Edital nº 001/2003, cujo resumo está publicado no Diário Oficial nº 1.400, de 21/03/2003 (fls. 52 verso), com aplicação de provas no dia 06 de abril de 2003.

9.2. A inicial do presente processo veio instruída somente com as cópias do Edital de Concurso nº 001/2003 e Portaria nº 008/2003, ambos assinados pelo Senhor Germino José de Sousa, Prefeito Municipal de Novo Alegre (fls. 05/18).

9.3. A Servidora Izabel Martins Miranda, Técnica de Controle Externo, foi indicada para acompanhar a realização desse concurso. (fls. 19/21). Esta solicitou à Presidente da Comissão de Concurso os documentos relacionados às fls. 22. O atendimento está às fls. 23/93. O relatório técnico encontra-se acostado às fls. 94/99.

9.4. A Procuradora de Contas solicita esclarecimentos sobre o item 1.4.3. do Edital nº 01/2003, quanto ao depósito das taxas de inscrições ser recolhidas a crédito de Lílian Abi-Jaudi Brandão, Presidente da Comissão de Concurso. Esta Relatoria determina intimação do Prefeito para atendimento (fls. 126). A Justificativa veio às fls. 131/135.

9.5. Estão anexas neste feito as relações de inscritos (fls. 24/32 e 68/76); um edital de retificação (fls. 35); os comprovantes de publicações da Portaria que designou a Comissão (fls. 52), do extrato do Edital de Concurso nº 01/2003 no Jornal do Tocantins (fls. 38) e no Diário Oficial (fls. 52 verso); lista de servidores lotados naquela Prefeitura; Leis nºs 79/03 e 53/01 – Plano de Cargo e Salários (fls. 54/64); ata da realização do certame (fls. 76/77); lista dos candidatos presentes no local de provas (fls. 78/88); Lei nº 78/03 – Contratos Temporários – com a relação dos contratados (fls. 89/91) e homologação do concurso por publicação no Diário Oficial nº 1.437, de 19 de maio de 2003 (fls. 123/123 verso).

9.6. O parecer nº 1311/2004 do Corpo Especial de Auditores é favorável à legalidade e ao registro do concurso público em apreço (fls. 139/140).

9.7. O Ministério Público Especial junto a este TCE em parecer de nº 2040/04 (fls. 141/144) opina pela legalidade e registro do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Alegre.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rob.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

É o relatório.

10. VOTO

10.1. A matéria em exame é apreciada por este Tribunal de Contas por força do art. 71, inciso III da Constituição Federal¹, art. 33, XII da Constituição Estadual², art. 1º, inciso III³, art. 10, inciso II⁴, artigo 109, inciso I⁵, todos da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo respaldado ainda no art. 111 do Regimento Interno deste TCE⁶.

10.2. Os preceitos de observância obrigatória à Administração Pública nos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, são: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além destes, quanto ao ingresso ao serviço público, devem ser obedecidos alguns princípios específicos, tais como: os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

² Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete: (...) XII - acompanhar por seu representante, a realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

III - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

⁴ Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

II - em relação aos processos de admissão, aposentadorias, reformas e pensões, pelo registro ou não do ato e legalidade ou ilegalidade da despesa;

⁵ Art. 109. Sujeitam-se a registro obrigatório no Tribunal, de conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e a sua não apresentação, para tal fim, implicará em vício nas contas que contiverem despesas deles resultantes, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

⁶ Art. 111 - A apreciação da legalidade de concurso público, inclusive do edital, é pressuposto essencial para apreciação da legalidade e realização registro dos atos de admissão, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

admissão; a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

10.3. A seleção de pessoal através de concursos públicos é instrumento complexo, por isso a importância em observar as várias etapas e detalhes do mesmo. Na fase interna do concurso o ordenador de despesas deve verificar a existência de dotação orçamentária suficiente para o preenchimento dos cargos; proceder aos estudos de impactos sobre a folha de pagamento/despesas com pessoal conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal; indicação da existência de vaga para cargo ou emprego objeto do concurso, devidamente comprovada através do respectivo Plano de Cargos, com quantitativo dos servidores; nomeação dos membros da comissão do concurso; a feitura do edital de abertura. Na fase externa, se faz necessária a divulgação do aviso de abertura e do edital do concurso público, do resultado final do concurso, com relação nominal dos candidatos aprovados por ordem de classificação, bem como o respectivo ato de homologação, ato de nomeação dos aprovados com publicação no Diário Oficial e em veículo da imprensa; justificativa da nomeação quando inobservadas as ordens de classificação final; relação por ordem de classificação, dos servidores empossados, com indicação da data do início do respectivo exercício e da existência ou não da prorrogação da data da posse, com seu fundamento;

10.4. Concomitante à realização do concurso poderão ser examinadas as inscrições dos candidatos, atas da comissão e existência de possíveis irregularidades no transcurso do mesmo, tudo através de técnico que o TCE pode enviar para acompanhar o desenvolvimento do processo seletivo, tudo em benefício da coletividade ou do próprio estado ou município.

10.5. Após analisar o Edital nº 01/2003 verifica-se que este preenche a maioria dos requisitos formais. Apenas o item 1.4.3 que exigiu o comprovante de depósito feito no Banco do Brasil S.A., Agência nº 1886-4, Conta Corrente nº 12.896-1 a crédito de Lílian Abi-Jaudi Brandão, Presidente da Comissão de seleção não guarda harmonia com o ordenamento jurídico. Neste ponto o ato destoava com as normas gerais de Direito Financeiro, que preconiza que as receitas e despesas públicas devem ser escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias. Todavia, não compromete a lisura do concurso nos seus aspectos intrínsecos.

10.6. Entendo que os valores arrecadados com as inscrições não precisam ser devolvidos aos cofres públicos, porque, certamente tiveram o intuito de saldar uma obrigação assumida pelo Gestor com os gastos referentes à realização do concurso. Entretanto, deve o TCE recomendar ao responsável pelo ato praticado que, nos futuros certames, recolha os valores referentes às inscrições para participação em Concurso Público diretamente aos cofres públicos do município.

10.7. Outro aspecto constatado neste caso concreto foi a não observância aos dispositivos da recente Lei Complementar 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - no que tange às despesas com pessoal. Isto, também, merece recomendação ao Prefeito Municipal de Novo Alegre para que nos próximos concursos apresente declaração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva nomear os concursados e nos dois



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

subseqüentes, e, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 16⁷ da LRF.

10.8. Enfim, concluo que o procedimento do certame realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Alegre-TO atende aos requisitos regulamentares intrínsecos. E, conseqüentemente, pode se considerá-lo realizado com obediência aos preceitos constitucionais da legalidade e da isonomia e em consonância com o Edital nº 001/2003 e com as Leis nºs 79/03 e 53/01 – Plano de Cargo e Salários. O quantitativo de vagas oferecidas está compatível, conforme se comprova com os documentos de fls. 12/13 (Anexo único do edital).

10.10. Do acima exposto e acompanhando a instrução do processo, **VOTO** no sentido que este Tribunal **considere legal** o concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Novo Alegre-TO**, em 06 de abril de 2003, decorrente do Edital nº 001/2003 (fls. 05/17), por atender aos requisitos regulamentares, recomendando ao responsável observar as disposições das Leis 8.666/93, 4.320/64 e Lei Complementar nº 101 de 2000.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, aos 31 dias do mês de agosto de 2004.

Auditor Substituto de Conselheiro **EDMILSON DANTAS**
Relator

⁷ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)